

Art. 32.º Em cofre nunca existirá em dinheiro quantia superior a 500\$.

Art. 33.º A alta superintendência deste Cofre reside no Ministro das Finanças, por intermédio do chefe da repartição e comandante da guarda fiscal, e a sua gerência será confiada a uma direcção composta de um official superior em serviço na mesma repartição, que servirá de presidente, de dois capitães ou subalternos da referida guarda em Lisboa ou Cacilhas, sendo um da administração militar, que servirá de tesoureiro, e o outro de secretário.

§ 1.º Estes officiaes serão nomeados por dois anos, podendo contudo ser reconduzidos por igual período ou mais se as conveniências do serviço do Cofre o exigirem e sem prejuizo do serviço próprio da guarda de que se acharem incumbidos.

§ 2.º A direcção nunca será substituída na sua totalidade.

Art. 34.º Para auxiliar o serviço de escrituração da secretaria haverá os amanuenses indispensáveis, e para a limpeza um ou dois serventes.

Art. 35.º A nomeação dos officiaes para a direcção será feita pelo chefe da repartição e comandante da guarda fiscal e a do restante pessoal pelo mesmo chefe, sob proposta do presidente da direcção.

Art. 36.º Os membros da direcção não podem fazer por conta do Cofre operações alheias à respectiva administração, ou aplicar qualquer quantia a fins não designados aqui expressamente.

Art. 37.º É expressamente prohibido fazer negociações com o Cofre.

Art. 38.º Tanto as cotas como os subsídios poderão ser alterados por decreto conforme as circunstâncias do Cofre, sob proposta circunstanciada da direcção.

Art. 39.º Referido a 31 de Dezembro de cada ano será feito pela direcção um relatório a que juntará os mapas necessários por onde se veja claramente a vida do Cofre. Nesse relatório poderá a direcção fazer as ponderações e propostas que julgar necessárias para que o Cofre satisfaça cabalmente o fim a que se destina.

§ único. Os mapas do movimento do Cofre serão publicados no *Boletim Oficial da Guarda Fiscal*, depois de aprovados pelo Ministro das Finanças.

Art. 40.º A escrituração e contas do Cofre serão inspeccionadas sempre que o chefe da repartição e comandante da guarda fiscal julgue conveniente, por si, acompanhado por um official da administração militar, ou por dois delegados seus, sendo um da administração militar, os quais farão um relatório do movimento do Cofre, propoendo as medidas que julgarem necessárias para o seu aperfeiçoamento.

§ único. Referido a 31 de Dezembro deverá sempre ser feita uma dessas inspecções para ser apreciado o respectivo relatório, antes de serem submetidos à apreciação do Ministro os mapas do movimento do Cofre.

Art. 41.º A direcção elaborará as instrucções necessárias para a completa execução deste decreto, submetendo-as à aprovação do chefe da repartição e comandante da guarda fiscal.

Art. 42.º Os casos omissos serão resolvidos pelo Ministro das Finanças, por intermédio da Repartição Superior e Comando da Guarda Fiscal.

Art. 43.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças e o da Guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 24 de Fevereiro de 1926.—BERNARDINO MACHADO—*Armando Marques Guedes*—*José Esteves da Conceição Mascarenhas*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição do Pessoal Civil Colonial

Secção do Pessoal de Saúde

Decreto n.º 11:466

Com fundamento nas autorizações concedidas ao Governo pelos artigos 43.º e 9.º respectivamente das leis n.ºs 1:355 e 1:356, de 15 de Setembro de 1922, e pelo artigo 26.º da lei n.º 1:452, de 20 de Julho de 1923;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros das Colónias e das Finanças, decretar que, nos termos do citado artigo 26.º e seu § 2.º da lei n.º 1:452, seja elevada ao triplo a verba devidamente orçamentada de harmonia com a tabela anexa ao decreto n.º 7:096, de 6 de Novembro de 1920, e destinada ao abono da gratificação especial ao professor da Escola de Medicina Tropical, Francisco Xavier da Silva Teles.

Fica revogada a disposição em contrário.

Os Ministros das Colónias e das Finanças assim o tenham entendido e cumpram. Paços do Governo da República, 24 de Fevereiro de 1926.—BERNARDINO MACHADO—*Armando Marques Guedes*—*Ernesto Maria Vieira da Rocha*.